

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2007

(*) Portaria/MEC nº 478, publicada no Diário Oficial da União de 21/05/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso sobre a possibilidade de revisão dos termos da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, relativa ao reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000143/2006-19		
PARECER CNE/CES Nº: 22/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

Sumário

I – RELATÓRIO.....	1
1. Decisão da SESu/MEC, da qual a PUC/SP recorreu	2
2. Descrição do problema tratado.....	3
2.1. Informação adicional sobre a avaliação.....	5
2.2. O Projeto transdisciplinar, intercentros, interfaculdades, multidepartamental da PUC/SP.....	6
2.3. Profecia que se auto-nega: o passado como inspiração normativa do futuro.....	8
2.4. CNE, Regulação, Inovação: erros coletivos à busca de autores.....	9
2.5. A necessária revisão do ato da SESu/MEC.....	11
2.6. Indagação sobre a trajetória do Recurso.....	12
3. Critérios para o reconhecimento de cursos sem DCNs.....	12
II – VOTO DO RELATOR.....	12
III – DECISÃO DA CÂMARA.....	12

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de recurso impetrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, com o intuito de rever a decisão contida na Portaria SESu/MEC nº 570, de 4/9/2006, mediante a qual o curso de Tecnologia e Mídias Digitais, por ela ministrado, foi reconhecido unicamente para fins de registro de diplomas.

Transcrevemos, a seguir, o inteiro teor do recurso da Instituição, no qual solicita a manifestação do CNE.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, por sua Reitora que ao final subscreve, comparece a esse I. Conselho Nacional de Educação – CNE, para expor e requerer o quanto segue:

A PUC/SP ingressou, no ano de 2004, com pedido de reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, com 03 (três) Habilitações a saber: Arte e Tecnologia, Mídias Digitais e Educação a Distância.

O Processo de nº 23000.006304/2004-18 tramitou no Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior – MEC/SESu, para efeito de reconhecimento do Curso, porém, por meio da Portaria nº 570, de 04/09/2006, do Sr. Secretário de Educação Superior, Prof. Nelson Maculan Filho, o Curso foi reconhecido, unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos concluintes até o 1º (primeiro) semestre do ano de 2007.

Os fundamentos da Decisão do Sr. Secretário da Educação Superior para reconhecer o Curso nestes termos, estão insertos no Despacho nº 895/2006, do Sr. Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior – DESUP/SESu, Prof. Mario Portugal Pederneiras, e no Parecer da Sra. Coordenadora Geral de Regulação do Ensino Superior – SESu/DESUP, Profa. Heloíza Henê Marinho da Silva.

De acordo com os citados documentos, verifica-se que a SESu/DESUP encontrou dificuldades para o reconhecimento do Curso, muito embora este tenha recebido avaliação favorável da Comissão do INEP, visto que não existem diretrizes curriculares aprovadas para o referido Curso, por esse DD. Conselho.

É sabido que o CNE já se manifestou sobre o assunto por meio do Ofício nº 001412/2005, pelo qual esclareceu que “(...) as DCN não constituem condição para o reconhecimento”, porém constituiu Comissão no âmbito da Câmara de Educação Superior, para analisar o tema.

A grande questão com que se depara a SESu/DESUP é saber quais os parâmetros que devem ser estabelecidos pelo CNE para reconhecimento de um curso em nível de Graduação, quando não existem diretrizes curriculares aprovadas.

O reconhecimento do Curso nos termos em que o foi pela Portaria nº 570/2006, sem dúvida coloca a Instituição em situação de vulnerabilidade, pois não poderá esta oferecer vagas para o Curso no próximo Processo Seletivo (Vestibular), devendo, por isso, rever a situação contratual dos docentes que o ministram. Outra questão que se coloca, e de igual gravidade, é a relativa à situação dos 105 (cento e cinco) alunos que ingressaram nos anos de 2005 e 2006, concluintes, portanto, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, os quais não foram acobertados pela citada Portaria, e não poderão sofrer prejuízo pela falta de reconhecimento do Curso.

Pelas razões expostas, recorremos a esse I. Conselho a fim de que sejam estabelecidos os critérios necessários para fins de reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais criado pela PUC/SP, dentro de todos os parâmetros legais e no exercício da autonomia que lhe é conferida pelos Artigos 53 e 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e 207 da Constituição Federal.

No aguardo do provimento do Recurso com os encaminhamentos necessários para fins de reconhecimento do Curso.

*Pede Deferimento
São Paulo, 06 de outubro de 2006
Profa. Dra. Maura Pardini Bicudo Vêras
Reitora da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo – PUC/SP*

1. Decisão da Sesu/MEC, da qual a PUC/SP recorreu

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios nºs 9.926, 9.927 e 9.928, da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, que atribuiu o conceito “CMB” às dimensões Corpo Docente, Organização Didático-Pedagógica e Instalações, recomenda-se o reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, habilitações em Arte e Tecnologia, em Design de Interface e em Educação a Distância, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, com sede na cidade de São Paulo,

Estado de São Paulo, unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos concluintes até o primeiro semestre do ano de 2007.

Necessária a transcrição da manifestação da Presidência da CES à SESu/MEC, no exercício de 2005, ouvida a Câmara, sobre processos de reconhecimento de cursos protocolados por Instituições universitárias, que não dispunham, à época, de DCNs, conforme se verifica na transcrição do Ofício nº 001412, de 24/11/2005.

Em resposta ao Ofício nº 1997/2005-MEC/SESu/DESUP, datado de 4/7/2005, protocolado no CNE sob o número de expediente acima referenciado, por meio do qual V.Sa. solicita a manifestação da Câmara de Educação Superior sobre os processos de reconhecimento de cursos protocolados por Instituições universitárias cujas diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação não tenham sido objeto de deliberação desta Câmara, tenho a esclarecer, ouvida a Câmara de Educação Superior, em Sessão de 23/11/2005, que no aparato legislativo em vigor, as DCN não constituem condição para o reconhecimento. Portanto, aqueles cursos que se encontram nessa situação, deverão ser submetidos ao trâmite pertinente.

Por oportuno, esclareço que foi constituída Comissão no âmbito da Câmara de Educação Superior para analisar o tema.”

Registremos, ainda, o que diz a SESu ao analisar o pedido de reconhecimento:

A Comissão de Avaliação do INEP, ao atribui o conceito MB às dimensões Corpo Docente, Organização Didático-Pedagógica e Instalações, atesta a qualidade da oferta do curso, o que permitiu manifestação favorável ao seu reconhecimento.

Destaca-se, no entanto, que os Especialistas finalizaram sua manifestação com a seguinte observação:

O curso avaliado não se enquadra atualmente nas diretrizes curriculares da área de computação e informática. Portanto, a comissão acredita que seja necessária uma discussão para o enquadramento deste curso numa determinada área para fins de avaliação;

Devido a sua característica multidisciplinar, a comissão sugere que as próximas comissões de avaliação sejam constituídas por especialistas dos vários saberes que constituem o curso.

Após citar a nota da CES, a qual diz que DCNs não constituem condição para o reconhecimento e informa a constituição de comissão para discutir o tema, continua a SESu:

Fica, portanto, evidente a necessidade do aprofundamento das discussões a propósito da criação de cursos que não possuem Diretrizes Curriculares estabelecidas, como o curso de graduação em Arte e Tecnologia, em Design de Interface e em Educação a Distância.

Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 81 da Lei nº 9.394/1996 [LDB], a constatação das condições ideais para a oferta do curso e a necessidade de aprofundamento das discussões acerca de sua constituição, recomenda-se o reconhecimento (...) unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos que o concluírem até o primeiro semestre de 2007.

2. Descrição do problema tratado

Resgatemos os termos do Parecer CNE/CES nº 67/2003, que constituiu o Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação: “...sendo as instituições de ensino superior caixa de ressonância das expectativas sociais, ali ecoava a demanda reprimida no mercado de trabalho, no avanço tecnológico e científico, ficando, não raro, impossibilitadas de implementar qualquer projeto com que ousassem inovar em matéria curricular...”

Mereceram destaque aquelas Instituições que, nos termos “...do então art. 104 da LDB 4.024/61 e no art. 18 da 5.540/68, tivessem o destemor, nem sempre reconhecido, de propor cursos experimentais com currículos estruturados como experiência pedagógica, porque não se enquadravam nos currículos mínimos vigentes, sabendo-se que, como se disse, mesmo assim estavam eles condicionados à prévia aprovação pelo Conselho Federal de Educação, sob pena de infringência à lei. Em ato continuado, destacavam que “as instituições assumirão a ousadia da criatividade e da inventividade, na flexibilização com que a LDB marcou a autonomia das instituições e dos sistemas de ensino, em diferentes níveis [...], observada a flexibilização curricular, autonomia e a liberdade das instituições de inovar seus projetos pedagógicos de graduação, para o atendimento das contínuas e emergentes mudanças para cujo desafio o futuro formando deverá estar apto.” (grifo nosso)

E, finalizavam: “quanto aos paradigmas das Diretrizes Curriculares Nacionais, cumpre, de logo, destacar que eles objetivam servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos.” (grifo nosso)

Observemos as conclusões dos Avaliadores sobre o curso:

Relatório nº 9.926 que avalia a habilitação ARTE E TECNOLOGIA:

A comissão de avaliação, para fins de reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, habilitação em Arte e Tecnologia, da Pontifícia Universidade Católica, constituída pelos professores Carlos Roberto Lopes e José Lassance de Castro Silva, para avaliar as condições de Ensino do referido curso nos dias 22 a 25 de Junho de 2005, é de parecer favorável ao reconhecimento deste curso de graduação, conforme as especificações que constam nos documentos examinados do curso: Tecnologia e Mídias Digitais, Habilitação em Arte e Tecnologia, da Pontifícia Universidade Católica, situada na Rua Marquês de Paranaguá, 111 – Consolação – São Paulo – CEP. 01303-050, organizado didaticamente em 8 semestres letivos, coordenado pelo professor Luís Carlos Petry. A comissão, entretanto, recomenda que os seguintes pontos sejam analisados: – O curso avaliado não se enquadra atualmente nas diretrizes curriculares da área de Computação e Informática. Portanto, a comissão acredita que seja necessária uma discussão para o enquadramento deste curso numa determinada área para fins de avaliação; – Devido a sua característica multidisciplinar, a comissão sugere que as próximas comissões de avaliação sejam constituídas por especialistas dos vários saberes que constituem o curso.

Foram atribuídos os seguintes conceitos finais:

*Organização Didático-Pedagógica: **MB***

*Corpo Docente: **MB***

*Instalações: **MB** (grifos nossos)*

Relatório nº 9.927 que avalia a habilitação DESIGN DE INTERFACE:

A comissão de avaliação, para fins de reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, habilitação em Design de Interface, da Pontifícia Universidade Católica, constituída pelos professores Carlos Roberto Lopes e José Lassance de Castro Silva, para avaliar as condições de Ensino do referido curso nos dias 22 a 25 de Junho de 2005, é de parecer favorável ao reconhecimento deste curso de graduação, conforme as especificações que constam nos documentos examinados do curso: Tecnologia e Mídias Digitais, Habilitação em Design e Interface, da Pontifícia Universidade Católica, situada na Rua Marquês de Paranaguá, 111 – Consolação – São Paulo – CEP. 01303-050, organizado didaticamente em 8 semestres letivos, coordenado pelo professor Luís Carlos Petry. A comissão, entretanto, recomenda que os seguintes pontos sejam analisados: – O curso avaliado não se enquadra atualmente nas diretrizes curriculares da área de Computação e Informática. Portanto, a comissão acredita que seja necessária uma discussão para o enquadramento deste curso numa determinada área para fins de avaliação; – Devido a sua característica multidisciplinar, a comissão sugere que as próximas comissões de avaliação sejam constituídas por especialistas dos vários saberes que constituem o curso.

Foram atribuídos os seguintes conceitos finais:

*Organização Didático-Pedagógica: **MB***

*Corpo Docente: **MB***

*Instalações: **MB** (grifos nossos)*

Relatório nº 9.928 que avalia a habilitação EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA:

A comissão de avaliação, para fins de reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, habilitação em Educação a Distância, da Pontifícia Universidade Católica, constituída pelos professores Carlos Roberto Lopes e José Lassance de Castro Silva, para avaliar as condições de Ensino do referido curso nos dias 22 a 25 de Junho de 2005, é de parecer favorável ao reconhecimento deste curso de graduação, conforme as especificações que constam nos documentos examinados do curso: Tecnologia e Mídias Digitais, Habilitação em Educação a Distância, da Pontifícia Universidade Católica, situada na Rua Marquês de Paranaguá, 111 – Consolação – São Paulo – CEP. 01303-050, organizado didaticamente em 8 semestres letivos, coordenado pelo professor Luís Carlos Petry. A comissão, entretanto, recomenda que os seguintes pontos sejam analisados: – O curso avaliado não se enquadra atualmente nas diretrizes curriculares da área de Computação e Informática. Portanto, a comissão acredita que seja necessária uma discussão para o enquadramento deste curso numa determinada área para fins de avaliação; – Devido a sua característica multidisciplinar, a comissão sugere que as próximas comissões de avaliação sejam constituídas por especialistas dos vários saberes que constituem o curso.

Foram atribuídos os seguintes conceitos finais:

*Organização Didático-Pedagógica: **MB***

*Corpo Docente: **MB***

*Instalações: **MB** (grifos nossos)*

2.1. Informação adicional sobre a avaliação

Extraímos adicionais detalhes do formulário do INEP:

- *A maioria dos docentes possui regime de trabalho com tempo integral (...)
Não existe docente no regime horista;*
- *A formação acadêmica e profissional é adequada para o desenvolvimento das atividades do curso (...) os docentes na sua maioria são constituídos por mestres e doutores;*
- *Os docentes apresentam um bom número de trabalhos publicados em anais e revistas, bem como um número relevante de produções técnicas e artísticas. Também constatou-se que os docentes atuam bem em sala de aula, conforme o relato dos alunos;*
- *O coordenador do curso tem desempenhado satisfatoriamente o seu papel, interagindo bem com alunos, professores e funcionários;*
- *As reuniões da coordenação acontecem de forma sistemática;*
- *Existe a concessão de bolsas de trabalho, pesquisa, monitoria, etc.;*
- *Existe atividade de acompanhamento psicopedagógico em ações para nivelamento dos ingressantes na IES.*

Sem prejuízo dos excelentes conceitos obtidos, CMB em todos os quesitos, a Comissão registra precariedades materiais na PUC, tais como ausência de rampas e elevadores, necessidade de pelo menos mais um auditório no *campus* onde se localiza o curso, necessidade de plano de expansão física da biblioteca, para que se instalem salas para estudos individuais e de grupos. Entretanto, o acervo está atualizado e atende aos programas das disciplinas. Os laboratórios de computação e específicos são modernos e atendem de forma satisfatória às atividades desenvolvidas no Curso, fato constatado nas entrevistas com docentes e discentes.

Para verificar a situação do Curso, especialmente quanto ao alunado envolvido, este Relator formulou expediente à Instituição obtendo a seguinte resposta:

1. *O Curso de Tecnologia e Mídias Digitais continua funcionando normalmente na Universidade, estando previstas para o 1º semestre de 2007 as atividades pedagógicas relativas ao 2º, 3º e 4º anos;*
2. *Em face do recurso interposto ao Conselho Nacional de educação, a PUC/SP não abriu inscrições para o vestibular de 2007, razão pela qual não há alunos matriculados no 1º ano;*
3. (...)

De forma complementar, a Instituição encaminhou planilha com dados sobre os alunos regularmente matriculados no curso entre o ano de 2001 e o 1º semestre de 2007, neste último, com 97 alunos matriculados. Do total de alunos que ingressaram no curso, há previsão de formandos até o ano de 2009.

2.2. O Projeto transdisciplinar, intercentros, interfaculdades, multidepartamental da PUC

Para melhor e mais precisamente ilustrar o argumento, leiamos o que diz a PUC/SP, através do projeto pedagógico, sobre o curso que legitimamente criou.

De fato, não é mais possível ignorar que estamos vivenciando uma revolução da informação e da comunicação sem precedentes que está desafiando nossos métodos tradicionais de análise e de ação, nossos modos de conhecer e de educar. No cerne dessa revolução, os computadores e as redes de telecomunicação passam por uma evolução acelerada, catalisada pela digitalização e compressão dos dados. Alimentada por tais desenvolvimentos, a internet, rede mundial das redes interconectadas, explode de maneira espontânea, caótica, superabundante. Cérebros humanos, computadores, textos, hipertextos, hiperídia e redes interligadas ampliam, a cada dia, um ciberespaço mundial de intercâmbio de informações.

A crescente importância dos meios técnicos nas sociedades modernas traz conseqüências não só para as atividades da vida cotidiana, com os novos tipos e formas de trabalho e profissão que introduz e as diversas modalidades de lazer e entretenimento que permite, mas traz conseqüências também para os processos educacionais, para as formas de registro e síntese da realidade e, conseqüentemente, para as suas utilizações com fins científicos e artísticos.

O que mais impressiona nessas complexidades que estão emergindo não é tanto a novidade delas, mas o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e os conseqüentes impactos psíquicos, culturais, científicos e educacionais que elas provocam.

Quem iria imaginar, há menos de uma década, que milhões de computadores e de pessoas com as mais diversas características, através de milhões de metros quadrados de redes de telefonia, estariam hoje mundialmente interligadas no ciberespaço, esse vasto labirinto informacional de redes educacionais, científicas, governamentais, militares e comerciais? Quem teria previsto que, no Brasil, o crescimento da rede, no ano de 1996, seria árias de comunicação) estão nos colocando no cerne de uma cultura nova e global.

E continua:

Independentemente da decisão política-institucional no caminho da virtualização total ou não do ensino e da pesquisa, toda instituição, em qualquer parte do mundo, deve começar imediatamente a encontrar uma forma de inserção nesse grande processo de transformação incitado pelas linguagens tecnológicas. Para podermos agir nesse processo, principalmente no Brasil com os problemas crônicos, sociais, culturais e educacionais que aqui ainda se alastram, temos de desenvolver um sentido profundo de julgamento crítico em tempos críticos. O projeto que aqui propomos de criação de um curso de graduação transdisciplinar em TECNOLOGIA E MÍDIAS DIGITAIS nasceu dentro desse espírito. Diante das revoluções tecnológicas que estamos vivenciando, por onde começar uma ação universitária que não seja meramente reativa, mas significativa, que tenha uma marca própria, a marca da PUCSP, que funcione como uma semente para projetos futuros e que traga conseqüências crescentes para a sociedade? São esses desafios que a elaboração do projeto deste curso tratou de enfrentar.

A nova ordem econômica, social e cultural mundializada não seria possível sem a revolução tecnológica que está sendo chamada de revolução digital. Mesmo países ditos emergentes como o Brasil, com todas as contradições e exclusões que lhes são próprias, não estão fora dessa nova ordem, especialmente nos seus grandes centros urbanos como, por exemplo, São Paulo. Conseqüências importantes trazidas por essa revolução estão, entre outros fatores, na explosão caótica de novas profissões, na abertura para novas competências no mercado de trabalho.

Especialistas em redes, criadores de interfaces computacionais, designers digitais, diretores de hipermídia, educadores com competência tecnológica são algumas das novas demandas no mercado profissional.

Concluindo por vincular seu “curso de graduação, de caráter transdisciplinar: intercentros, interfaculdades” às necessidades internas e externas:

Uma Universidade como a PUC/SP, renomada pelo seu comprometimento com projetos pioneiros, não podia deixar de tomar a dianteira, sinalizando os caminhos acadêmicos que respondam a necessidades sociais de modo criativo e crítico. Cabe à universidade detectar as necessidades emergentes, sistematizá-las, dando-lhes uma orientação qualitativa e consciente.

Como fazer convergir, dentro da própria universidade, as iniciativas que, de modo isolado, já estão encontrando rumos de ação educacional e de pesquisa voltadas para as complexidades que a revolução digital está descortinando? Por onde começar uma ação universitária efetiva, capaz de agir criticamente sobre a sociedade interferindo nos seus processos? Consideramos que o melhor caminho para começar a sistematizar e sedimentar, a nível interno (dentro da universidade) e externo (as relações da universidade com a sociedade), a ação da universidade frente às linguagens tecnológicas está na criação de um curso de graduação transdisciplinar inovador, capaz de responder aos desafios tecnológicos, aglutinando competências científicas, humanísticas, educacionais, artísticas e técnicas.

A análise das necessidades de formação profissional que estão surgindo nos ambientes produzidos pela cultura do computador ou cultura digital, na qual seres humanos e máquinas se complementam em simbioses bioeletrônicas, levou o grupo que trabalhou na elaboração deste projeto a detectar três grandes ramos profissionais capazes de concentrar com coerência um grande número de atividades. São eles: (1) Design de Interfaces, (2) Educação a Distância e (3) Arte e Tecnologia, conforme serão descritos mais abaixo.

O curso (...) fez convergirem num mesmo espaço de reflexão e ação os três grandes Centros desta universidade: o Centro das Ciências Exatas e Tecnologia, o Centro de Educação e o Centro de Humanas.

O Centro das Ciências Exatas e Tecnologia, através de seu departamento de Computação, tem evidentemente papel central nessa proposta. Entretanto, esse departamento entrou em cooperação e diálogo com professores do Departamento de Arte, atuando na pós-graduação em Comunicação e Semiótica, especialmente aqueles que vêm desenvolvendo pesquisas nas mídias digitais. Na interação com o Centro de Educação e a Faculdade de Educação, através de suas respectivas direções e professores, com experiência docente e pesquisa em Novas Tecnologias e projetos de Educação Continuada, expandiu-se a configuração da proposta, incluindo a relevância do enfoque educacional, imprescindível para complementar as perspectivas revolucionárias das novas mídias tecnológicas.

Da natureza transdisciplinar deste curso decorre que muitos departamentos estarão envolvidos no seu funcionamento. As disciplinas se distribuirão pelos seguintes departamentos e centros da PU/SP, conforme o item **3.5.1.3. Das Disciplinas e Departamento:**

1. Centro das Ciências Exatas e Tecnológicas: Teoria da Informação e Comunicação, Informática, Redes, Lógica de Programação, Comunicação Digital,

Convergência das Mídias, Tecnologia Aplicada ao Mercado, Seminários Aplicados e produção do TCC na Habilitação de Design de Interfaces

2. *Departamento de Artes e P.P.G. Comunicação e Semiótica: Teoria da Informação e da Comunicação, Cultura Contemporânea, Filosofia da Linguagem e Semiótica, Marketing, Marketing Cultural, Sistemas Hipermídia, Comunicação Digital, Design Digital, Roteiro em Hipertexto, Cognição Mente e Redes, Comunidades Interativas, Arte e Escrita Digital, Estética Tecnológica, Poéticas Experimentais, Seminários Aplicados e Produção do TCC na Habilitação Arte e Tecnologia*

3. *Centro de Educação e Faculdade de Educação: Epistemologia, Novas Tecnologias e Criatividade, Educação e Tecnologia, Tecnologia Aplicada à Educação, Seminários Aplicados, Produção do TCC, Organização, Políticas Educacionais e Currículo, Educação e Produção de Conhecimento, Organização e Avaliação de Práticas Interativas, na Habilitação Educação a Distância.*

4. *P.P.G. História da Ciência e da Tecnologia: História da Ciência e da Técnica*

5. *Departamento de Língua Inglesa: Inglês Instrumental*

6. *Departamento de Língua Portuguesa e P.P.G Comunicação e Semiótica: Redação*

2.3. Profecia que se auto-nega: o passado como inspiração normativa do futuro

Submeto à CES a proposição de que cursos sem DCNs devam ter reconhecimento exclusivo para expedição de diplomas não é decorrência lógica da manifestação da CES, muito menos do espírito da LDB acerca dos cursos experimentais. Dizia a CES que o tema merece reflexão e discussão. E certamente merece. Mas tal fato merecer discussão não contém implicações restritivas, como as usadas no caso, até mesmo porque, mantida a legitimidade do referido argumento no limite, toda questão merecedora de discussão acabaria sendo entendida como portadora de restrições a qualquer política pública sobre o assunto.

Suponhamos que, por exemplo, o tema da distribuição de renda seja merecedor de discussão e análise, como o é. Obviamente não se imaginaria, por conta deste fato, que devêssemos congelar o atual perfil da distribuição de renda brasileira enquanto não tivéssemos uma norma para tratar dela. Estou seguro de que não pareceria próprio dizer o seguinte: porquanto não saibamos muito bem como equacionar a questão em tela, ficam suspensos os programas Bolsa Escola, PROUNI, FUNDEB e outros da mesma estirpe, ou pelo menos fica congelada nos termos atuais a distribuição de renda, enquanto o CMN não baixar normas apropriadas sobre o futuro do tema.

Dirão alguns que se trata de um argumento exagerado para um caso único. Pois não é. A política pública precisa estar repousada em alicerces logicamente defensáveis. A separação entre o que hoje existe e aquilo que se deseja que venha existir só pode ser mediada pela lógica da argumentação segura, que sirva tanto a cada caso, quanto à política pública como um todo. Assim, não se deve, nem se pode, desde o ponto de vista lógico, tomar o existente como quadro normativo que restrinja o futuro, principalmente em educação superior. Pois, permitam dizer, foi o que fizemos no caso. Tomamos o conhecido, o existente, como parâmetro para regular o futuro, fazendo com que o presente fosse efetiva e

irremediavelmente governado pelo passado. Ao mesmo tempo subtraímos da flexibilidade que a LDB sugere, ao falar de cursos experimentais, exatamente o seu aspecto estimulante e revigorador das rígidas pautas educacionais brasileiras, governadas por profissões anacrônicas, ao punir, de certa forma, a iniciativa inovadora, restringindo, senão cassando seu futuro. A manter-se a tese, extinguir-se-á toda e qualquer possibilidade de inovação em nossa já empobrecida pauta educacional, especialmente a universitária.

2.4. CNE, Regulação, Inovação: erros coletivos à busca de autores

Todo o projeto pedagógico do curso está referido ao futuro. E nele, 636 alunos e um quadro de 107 docentes, no todo, acreditaram, bem como acreditaram na honra, competência e responsabilidade da PUC/SP. Mas, óbvia e compreensivelmente, os instrumentos de avaliação, de regulação e, permitam o termo, de acreditação, não contêm provisão para lidar com fatos portadores de futuro. Portanto, inexisteriam, logicamente, instrumentos adequados para a avaliação do curso da PUC.

Começa aqui, num projeto sobre o futuro, essência elogiável de qualquer universidade moderna, permitam a licença verbal, o conjunto de erros que levou à política restritiva no trato com a PUC/SP.

Observemos os eventos que justificam o parágrafo acima, apontando os erros coletivos do INEP, SESu e CNE e, ao mesmo tempo, justificando a sua ocorrência. Não existe na descrição dos erros, que a seguir se faz, nenhum juízo de valor, apenas a demonstração da sua plausibilidade e da possibilidade de que venham a ocorrer erros desta natureza em sistema regulatório da magnitude do nosso.

Primeiro erro – o INEP designa equivocada, mas compreensivelmente, visto que, como dissemos, os instrumentos são desenhados para o existente, não para o que venha a existir, Comissão da área de Computação e Informática para avaliar o curso. Fui ao formulário que abriga o relatório de avaliação do INEP: seu cabeçalho informa que se trata de “MANUAL DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA”. Obviamente, a referida Comissão registrou, em sua conclusão, que não se tratava de curso de sua área. E por isso recomendava que as próximas comissões de avaliação sejam constituídas por especialistas dos vários saberes que constituem o curso.

Mais ainda – e faço questão de sublinhar –, dizia a comissão que o projeto pedagógico está bem delineado para os fins que se projeta. Os objetivos e os perfis estão coerentes para a proposta pedagógica que ele visa alcançar. Podemos verificar este fato também na entrevista com docentes e discentes. A proposta do curso é inovadora, interessante e coerente, que visa a atender as necessidades decorrentes da evolução tecnológica e social. Desta forma, sugerimos uma abertura de discussão de uma nova área para sua inserção dentro do MEC.

Segundo erro – a SESu, na esteira do erro do INEP, toma a conclusão do relatório dos avaliadores de que não era curso de computação, como “proxi” de justificativa para ato restritivo, simplesmente por não saber o que fazer – e nisso de nada lhe serviu efetivamente, até agora, o CNE, confessemos, em situações análogas, de cursos sem DCNs, que vêm se repetindo, e espero, sinceramente, que se repitam em frequência extraordinária.

Ao mesmo tempo em que criticamos o conteúdo da decisão da SESu, defendamos sua cautelosa solução. O governo, em realidade, se relaciona com fatos conhecidos, pautáveis, que caibam nas normas existentes. Neste sentido, todo governo, toda burocracia, terá um compreensível viés conservador. Precisa proteger os administrados, os cidadãos, da incerteza do desconhecido. E foi isso que a SESu fez.

Infelizmente, no caso, para a SESu, que precisa e deve mesmo se ater ao conhecido e pautado, e gratificadamente para a academia brasileira e para o processo regulatório como um todo, esse curso constitui um daqueles casos que os estudos sobre o

futuro, tão bem ilustrados pelos vários exercícios Delphi realizados no coração da inteligência governamental brasileira, chamam de “eventos portadores de futuros”. É que o curso da PUC é muito inteligente, muito ousado, muito eficiente do ponto de vista econômico e institucional, e muito bem estruturado, além de muitíssimo bem avaliado, inexistindo, portanto, qualquer razão formal ou lógica para que sofra restrições, senão aplausos. Deve servir de exemplo acadêmico para o país. Precisa, portanto, ser incentivado, não restringido.

Terceiro erro – fruto do fenômeno de massa que caracteriza o processo regulatório brasileiro, nem o INEP ou a SESu, pode-se depreender, puderam analisar, como pôde este relator, o projeto pedagógico do curso, ou falar com a Reitora da Instituição, como o fez este Relator, antes de submetê-lo à avaliação. O projeto apenas, compreensivelmente, foi submetido à moenda usual, administrada pelos trâmites burocráticos de praxe, para a regulação e avaliação em escala industrial. E isso possivelmente está certo em processos que envolvam grandes números: aos casos, se apliquem as regras que se aplicam aos grandes números. Isto, porque o processo regulatório que cobre milhares de eventos não tem como discernir entre o normal, no melhor sentido durkheimniano do termo, e o desviante. Para o desafio dos grandes números, inexistente o caso, apenas a série. A CAPES teve que aprender a lidar com isso, criando a área dos cursos interdisciplinares, mas a SESu, frente à magnitude de seus problemas, talvez não tenha como fazê-lo. O projeto pedagógico do curso, desconsiderado pelo MEC, pediria uma Comissão de avaliação pertinente, e não uma da área de Computação. Sem analisar o fundamento de cada curso, ficamos todos submetidos ao mapa cognitivo, intelectual e rotineiro que governa o ensino superior brasileiro, e, como consequência, a sua regulação.

Neste sentido, o INEP fez o que podia e sabia. A SESu fez o que devia e que lhe tenha parecido correto. O que tento dizer é que, num certo sentido, ninguém errou. E, simultaneamente, todos erramos. O CNE, por não ter exarado adicionais orientações sobre o tema. O INEP, por designar uma comissão inadequada. A SESu, por ter extraído consequências políticas e restritivas a partir de uma designação de comissão inadequada. Se algum erro tiver que ser maior, que seja do CNE, por não ter se manifestado clara e doutrinariamente sobre o tema, erro esse que podemos, pelo menos em parte, minimizar com o presente Parecer. De toda forma, que seja instrutivo o erro, e sua correção, para que possamos aprender a apreciar e incentivar a inovação e a criatividade nas universidades brasileiras.

Quarto erro – surpreendente, mas verídico: tomou-se a inexistência das DCNs como fato impeditivo para o reconhecimento, cotejando o curso com as eventuais DCNs da área, conforme o registro dos Avaliadores. Acontece que inexistem DCNs para Computação e Informática aprovadas pelo CNE, conforme se verifica na lista abaixo, na qual relacionam-se os cursos com DCN aprovadas*. Portanto, a conclusão parte de premissa falsa. Ademais, existem cursos repetidamente reconhecidos no Brasil, sem que para eles existam DCNs, tais como: Marketing, Ciências da Computação e Sistema de Informação, dentre outros. Existem também cursos de profissões regulamentadas, e, portanto, com diplomas reconhecidos, para

· Cursos de Graduação com DCN aprovadas pelo CNE

Administração/Adm. Hoteleira, Agronomia/Engenharia Agrônoma, Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Cinema e Audiovisual, Comunicação Social, Dança, Design, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia, Engenharia Agrícola, Engenharia Florestal, Farmácia, Filosofia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Formação de Docentes para a Educação Básica, Geografia, História, Letras, Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Música, Museologia, Nutrição, Odontologia, Pedagogia, Psicologia, Química, Secretariado Executivo, Serviço Social, Teatro, Tecnológicos – Cursos Superiores, Terapia Ocupacional, Turismo e Zootecnia.(Fonte: CNE)

os quais também inexistem DCNs, tais como: Agrimensor, Assistente Social, Atuário, Economista Doméstico, Geógrafo, Treinador de Futebol, Geólogo, Meteorologista, dentre outras. Assim como existem DCNs para cursos cujas profissões não são regulamentadas, tais como: Historiador, Cientista Social (Antropólogo e Cientista Político), entre outros. Em resumo, a existência ou inexistência de DCNs não guarda relação histórica com o reconhecimento de cursos no Brasil. Assim sendo, não havia de onde se tirar tal argumento.

2.5. A necessária revisão do ato da SESu/MEC

Já documentamos anteriormente a ausência de qualquer relação entre um fato e outro, DCNs e reconhecimento. Registremos agora que a Comissão de Avaliação sequer pensou em restringir o funcionamento do curso, visto que sugeriu que as próximas Comissões de Avaliação fossem constituídas por especialistas dos vários saberes, bem como recomendou que se abrisse uma discussão sobre o enquadramento do curso nos processos futuros de avaliação.

Sabidamente, o Decreto nº 5.773/06 estabeleceu o CNE como instância recursal de atos da administração. Casos como o presente mostram claramente que cabe **a este Colegiado** o papel de tratar de questões de fundo, interpretativas, como manda a LDB. E este é um grande e importante caso, apto a colaborar decisivamente para o estímulo da criatividade institucional, bem como para o aperfeiçoamento do processo como um todo. A atenção que pode merecer por parte deste Relator seria impraticável no contexto do INEP e da SESu, os quais tratam de grandes números, não de casos.

É importante que se dê pleno reconhecimento ao curso, ao mesmo tempo em que se acompanhe sua trajetória. O processo regulatório deve estar muito próximo do processo avaliativo. Cursos e instituições com a avaliação recebida por este e pela PUC não devem merecer nenhuma restrição. Em geral, o Estado bem poderia se abster de qualquer intromissão em instituições universitárias bem avaliadas. Em verdade, é inadmissível, desde o ponto de vista educacional, que o MEC possa exarar manifestações restritivas a iniciativas de corpo acadêmico da qualidade do aqui descrito, a universidades com a avaliação semelhante à da PUC, sob pena de invertermos a essência do processo educacional e violarmos a essência e a relevância do processo regulatório.

Primeiro os fins, depois os meios. Os fins, devem ser educacionais. Os meios, representados pelas regras, regulamentos, interpretações jurídicas, preferências burocráticas, precisam ser entendidos como tais: meios.

2.6. Indagação sobre a trajetória do Recurso

Cabe registrar que, ao longo dos anos recentes, as manifestações do CNE/CES e CEB têm sido mediadas, antes de subirem à homologação ministerial, por pareceres advindos da burocracia do MEC, bem como de suas variadas instâncias, tais como SESu, SETEC, CAPES, CONJUR, bem como de outras instâncias. Para cada parecer do CNE pode haver um parecer interno ao MEC, recomendando ao Ministro sua homologação, ou a negando.

No caso presente, tratando-se de recurso, com base em decreto formulado pelo próprio ministério, pergunta-se esse relator se a decisão da CES vai ao ministro diretamente, merecendo dele a atenção devida a 11 educadores e estudiosos nomeados pelo presidente da República, ou se vai a escalões outros para produção de parecer sobre o Parecer. Insere-se aqui interessante debate: vai o recurso ao ministro, ou encaminha o ministro o recurso à opinião do recorrido, a SESu? O Decreto nº 5.773/06 não prevê o trâmite do recurso. Apenas decreta sua existência. Este é o primeiro caso, denso e relevante, tanto do ponto de vista substantivo, relativo à sua criatividade e caráter experimental, quanto do ponto de vista

processual, com respeito ao veto burocrático à homologação ministerial, o que vem efetivamente existindo quando os Pareceres desagradam às preferências de escalões técnicos ou burocráticos do MEC. O veto, com frequência, ocorre mediante o prolongado silêncio.

De toda forma, entendo que se impõe a revisão do ato restritivo, bem como a recomendação de que, já na perspectiva correta, se analise, futuramente, o relevante projeto em andamento, por ocasião do ciclo avaliativo do SINAES, ou mesmo antes, se parecer relevante à supervisão do MEC.

3. Critérios para o reconhecimento de cursos sem DCNs

Alguns critérios são inafastáveis para o reconhecimento de qualquer curso. O primeiro deles é a avaliação positiva. Em sua presença, não titubeemos, reconheçamos o curso. Claro, tal evento sempre será associado a alguma universidade, em virtude de sua autonomia para abrir cursos. Decorre daí, segundo critério: se além de bem avaliado, o curso é oferecido por universidade de comprovada qualidade, como a PUC, não titubeemos, reconheçamos o curso. Afinal, de que vale a um país ter um sistema de avaliação, ter universidades bem avaliadas, dizer que universidades são autônomas, se ao fim e ao cabo pode o Estado lhes dizer que cursos oferecer, e se ao fim e ao cabo pode o governo não lhes reconhecer os atos praticados no exercício da autonomia? E de que vale todo o investimento em pós-graduação de ponta, doutorados, ciência e tecnologia, se podem os funcionários do governo dizer à universidade de excelência quais cursos ela está apta a oferecer? Precisamos insistir no fato de que não pode e não deve o governo substituir o mérito universitário, bem avaliado e historicamente validado, por preferências de equipes técnicas de governo.

Finalmente, definidas recomendações como as que acima se faz, fixemos outro critério: nunca se estabeleçam, ademais dos acima, critérios genéricos para cursos inovadores. Cada caso deve ser analisado em seu mérito próprio, como caso único. Deixemos para a regulação rotineira a estatística, os grandes números, e para CNE os casos especiais, merecedores de atenção substantiva. Já existem regras demais, e mesmo assim não dão conta do universo regulado. Evitemos, portanto, mais uma.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo provimento do recurso, eliminando o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, determinando o reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mantida pela Fundação São Paulo, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente